



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.203, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Acrescenta o Art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a Estabilidade Provisória e Prioridade de Recontração de empregadas vítimas de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Acrescenta o Art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a Estabilidade Provisória e Prioridade de Reconstrução de empregadas vítimas de violência doméstica e familiar.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescido do Art. 473-A, com a seguinte redação:

"Art. 473-A. A empregada vítima de violência doméstica e familiar, que tenha tido a concessão de medida protetiva de urgência judicialmente deferida, gozará de garantia de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da concessão da medida.

§ 1º Em caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa da empregada, motivada diretamente pela necessidade de mudança de domicílio ou de rotina comprovadamente ligada ao risco ou à ocorrência de violência nos 6 (seis) meses anteriores à concessão da medida protetiva, a empregada terá direito à prioridade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

recontratação em sua função anterior ou similar, ou em empresas do mesmo grupo econômico do empregador, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Para os fins deste artigo, a situação de violência e a interrupção da rotina de trabalho deverão ser comprovadas mediante apresentação da medida protetiva de urgência ou de cópia de boletim de ocorrência policial." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem, desde sua promulgação, a função de assegurar condições mínimas de dignidade, segurança e proteção aos trabalhadores brasileiros. Contudo, diante da evolução social e da complexidade crescente das relações humanas, a legislação trabalhista deve também se adaptar para enfrentar fenômenos que, embora ocorram fora do ambiente laboral, repercutem diretamente na permanência da trabalhadora em seu emprego. É o caso da violência doméstica e familiar, uma violação de direitos humanos de dimensão epidêmica no Brasil, que atinge mulheres de todas as classes sociais e regiões, comprometendo profundamente sua autonomia econômica.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que a violência doméstica repercute de forma intensa na vida profissional da vítima. Há impactos diretos — como faltas justificadas por atendimento médico, deslocamento para abrigos, comparecimento a audiências e delegacias — e impactos indiretos, como queda de produtividade, dificuldade de concentração, mudanças bruscas de domicílio e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





necessidade de reorganização da rotina familiar. Pesquisas indicam que mais de 40% das mulheres vítimas de violência enfrentam prejuízos na vida laboral, sendo comum a perda do emprego em função de faltas, atrasos ou instabilidade emocional. Assim, embora a violência ocorra no âmbito privado, suas consequências atravessam o espaço doméstico e chegam ao ambiente de trabalho, gerando vulnerabilidade econômica que, por sua vez, retroalimenta o ciclo de violência.

A proposta de inclusão do Art. 473-A na CLT se fundamenta, portanto, na necessidade de preencher uma lacuna evidente na legislação trabalhista: a proteção da mulher em situação de violência após a ocorrência do fato, quando ela mais precisa de estabilidade para reconstruir sua vida. A estabilidade provisória de doze meses assegura que a trabalhadora não seja penalizada pela condição de violência sofrida, evitando que a demissão arbitrária a empurre novamente para a dependência financeira do agressor ou para a informalidade, fragilizando ainda mais sua segurança pessoal.

Adicionalmente, a previsão de prioridade de recontratação inova ao reconhecer que, em muitos casos, o rompimento voluntário do vínculo empregatício não configura um ato de liberdade, mas uma medida extrema de autoproteção. É comum que mulheres precisem mudar repentinamente de endereço, alterar seus trajetos, romper com rotinas previsíveis ou afastar-se de locais onde o agressor possa facilmente encontrá-las. Nessas circunstâncias, pedir demissão não é abandono do emprego, mas instrumento de sobrevivência. A prioridade de recontratação corrige essa distorção ao permitir que, uma vez restabelecidas as condições mínimas de segurança, a trabalhadora retorne ao mercado com dignidade, evitando lacunas prolongadas em seu histórico profissional e preservando sua autonomia financeira.

Outro ponto central da proposta é reconhecer o emprego como elemento estruturante de proteção. A literatura especializada e a prática dos órgãos de enfrentamento à violência confirmam que a autonomia econômica é um dos principais





fatores capazes de romper o ciclo de dependência, medo e submissão. O trabalho remunerado, além de garantir renda, amplia a rede de apoio, fortalece a autoestima, proporciona acesso à informação e oferece ambiente social mais seguro. Dessa forma, ao garantir estabilidade e prioridade de recontração, a legislação trabalhista passa a atuar de forma integrada com a Lei Maria da Penha e com as políticas públicas de proteção, transformando o emprego em um componente essencial da estratégia de enfrentamento.

Importa destacar que a proteção proposta é razoável, proporcional e amparada em parâmetros jurídicos já consolidados. A Constituição Federal reconhece a necessidade de proteção especial à mulher (art. 226, § 8º), e a Lei Maria da Penha prevê medidas voltadas a preservar o vínculo laboral, mas de forma ainda incipiente. Ao incorporar a estabilidade provisória e a prioridade de recontração à CLT, o projeto não apenas harmoniza o ordenamento jurídico, como fortalece a capacidade do Estado de promover respostas eficazes diante de uma realidade social urgente.

Por tudo isso, a alteração legislativa ora apresentada consolida o papel do Direito do Trabalho como instrumento de proteção da dignidade humana, conferindo às mulheres vítimas de violência condições concretas para reconstruir sua vida com segurança, autonomia e justiça. Diante da dimensão social do problema e dos benefícios esperados, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes: 01/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250099254500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>	Art. 473-A

**FIM DO DOCUMENTO**